



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002196-18.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao agravo interposto por Alexandre Alves da Silva a fim de, cassada a r. decisão de fls. 26/8, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a redução de penas seja apreciada referentemente a todos os delitos pelos quais o entenciado resgata reprimenda, eis que comuns, à luz do que preceitua o artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.623

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002196-18.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Alexandre Alves da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO INDEFERIDA COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024. INCONFORMISMO DEFENSIVO.

Sentenciado condenado por sete roubos majorados perpetrados entre os anos de 2001 e 2011. Lei nº 13.964/2019 (*Pacote Anticrime*), que acrescentou o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo ao rol dos crimes hediondos, inaplicável ao presente caso - *novatio legis in pejus*.

Afastamento do óbice apontado pelo E. Juízo *a quo*. Necessidade de reanálise, em primeiro grau de jurisdição, dos requisitos para eventual mitigação da pena no tocante a todos os delitos perpetrados pelo reeducando, visto que “comuns”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. **Alexandre Alves da Silva** requereu que lhe fosse deferida comutação de pena a que faria jus por aplicação do Decreto presidencial nº 12.338/2024, eis que, no seu dizer, atendia aos requisitos exigidos para alcançar o benefício pleiteado.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 26/8, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Luciana Netto Rigoni, da Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/4 digna advogada constituída postula a reversão do desfecho argumentando que *“o agravante entrou com pedido de comutação com base no decreto de presidencial nº 12.338/2024, em seu artigo 13, o juiz a quo indeferiu alegando que o reeducando não tem direito razão da prática de crime hediondo ou equiparado, ocorre os crimes são antes da entrada em vigor do pacote anticrime Lei nº 13.964/2019, o que de fato merece reparo, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar e sim para beneficiar”*.

O recurso foi respondido a fls. 41/6, anexando-se a fls. 47 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 56/61.

É o relatório.

2. A nobre sentenciante barrou a concessão do benefício sob o seguinte fundamento:

“A comutação de pena é benefício concedido pelo Poder Executivo, capaz de gerar a redução da pena imposta ao condenado. A elegibilidade para a comutação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido.

No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício.

Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/2024 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação.

(...)

Quanto aos demais crimes (art. 157, § 2.º, II e 307, ambos do CP), aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto, vez que se está diante do concurso entre crimes comuns e impeditivos, porém não se verifica o cumprimento de 2/3 das penas relativas aos crimes impeditivos, conforme se infere do cálculo de penas, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

Anote-se que a pena total relativa aos crimes impeditivos é de 57 anos, 2 meses e 22 dias, o que exigiria o cumprimento de aproximadamente 38 anos, 1 mês e 25 dias, mas o executado chegou a cumprir pouco mais de 20 anos da pena, ou seja, lapso muito inferior a 2/3.

Por isso, INDEFIRO o pedido de comutação de pena com base no Decreto 12.338/2024” (fls. 26/7).

3. Assiste parcial razão ao insurgente.

Alexandre resgata reprimenda reclusiva de 61 (sessenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias por seis roubos majorados pelo emprego de arma de fogo (praticados em 31.08.2001, 06.09.2001, 13.09.2001, 15.09.2001, 21.09.2001 e 05.02.2011) e por roubo majorado pelo concurso de agentes (perpetrado aos 27.06.2008 - fls. 16/21).

Segundo o artigo 1º, inciso I, do ato de indulgência, o indulto e a comutação de penas não serão concedidos às pessoas condenadas por crimes hediondos.

De fato, a Lei nº 13.964/2019 acrescentou o crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo ao rol dos delitos hediondos. No entanto, **Alexandre** cometeu os crimes contra o patrimônio antes da superveniência da aludida norma, que não pode ser aplicada por ser prejudicial ao sentenciado - a incidência configuraria *novatio legis in pejus*.

Destarte, os roubos perpetrados pelo ora agravante, não caracterizados pela hediondez, são passíveis de comutação.

Em assim sendo, imperiosa a análise dos requisitos para eventual mitigação da pena no tocante a todos os delitos praticados pelo reeducando. A tarefa deve ser enfrentada em primeiro grau de jurisdição, porquanto, como se sabe, não pode haver supressão de Instância de julgamento.

4. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo interposto por **Alexandre Alves da Silva** a fim de, cassada a r. decisão de fls. 26/8, determinar o retorno

dos autos à Vara de origem para que a redução de penas seja apreciada referentemente a todos os delitos pelos quais o sentenciado resgata reprimenda, eis que comuns, à luz do que preceitua o artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator